



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 009/2025

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DA
SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 009/2025-SIND/ACSPMBMPA.**

A DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA PMBM-PA, usando das atribuições estatutárias que lhes são conferidas pelo Art. 11, § 13 do Estatuto Social da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Pará, ACSPMBM-PA, CNPJ: 05.836.960/0001-00, Cuja a ata da Assembleia Geral Extraordinária, foi registrada no Cartório do 2º ofício e Registro Civil de Pessoa Jurídica, e considerando a interposição do **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO**, decorrente da Decisão Administrativa da Sindicância Administrativa Instaurada Sob Portaria nº 009/2025/ACSPMBMPA;

I - RESUMO DOS FATOS:

O defensor interpôs recurso face à Decisão Administrativa Disciplinar, a qual sancionou com **ELIMINAÇÃO DO QUADRO DE ASSOCIADOS DA ACSPMBMPA** a **3º SGT QPMP-0 RG 32617 GEYZA VIEIRA DO ROSARIO KOBAYASHI, DO 3º BPM**, em decorrência da gravidade dos fatos apurados em Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria Nº 009/2025 – ACSPMBMPA. Por ter na qualidade de associada da **ACSPMBMPA**, praticou condutas reputadas contrárias à moral e aos bons costumes, em afronta ao **Estatuto Social** e ao **Regimento Interno** da entidade. Onde por meio de mensagens escritas veiculadas em grupos de WhatsApp compostos por associados e membros da Diretoria da ACS, a sindicada proferiu afirmações de cunho depreciativo contra a gestão da Associação, imputando-lhe práticas de “desfalques”, “prestação de contas maquiada” e “tramas que beneficiariam apenas determinados membros”, além de acusar a Presidência de arbitrariedade e perseguição a opositores. As manifestações, revestidas de linguagem ofensiva e desrespeitosa, teriam incitado outros associados a se insurgirem contra a atual Diretoria e até mesmo a se desligarem da entidade, sugerindo vinculação a outra associação.



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 009/2025

II - DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Preliminarmente, oportuno analisar os critérios de admissibilidade recursal do Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação ora interposto. Nos termos do Art. 5º, LV, da CF/88, bem como o Art. 59 da Lei 9.784/1999, que rege processo administrativo e o Art. 11º § 8º do Estatuto Social da ACSPMBMPA, são pressupostos de admissibilidade do recurso: a legitimidade da parte, o interesse (prejuízo), a tempestividade e a adequabilidade.

Compulsando os autos verifica-se o perfeito atendimento aos pressupostos recursais, inclusive no que tange a tempestividade, o termo de ciência da decisão de Eliminação juntado aos autos data de 14 de agosto de 2025, e a interposição de Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação, protocolizada pelo defensor "ad hoc", visto que respeitado o prazo regimental para que o Sindicato o apresentasse Defesa e não o fez, a fim de resguardar o direito de defesa do Sindicato foi protocolado no dia 17/09/2025, cumprindo com o requisito de tempestividade.

III – DO PEDIDO DA DEFESA:

Considerando que a Decisão Administrativa do Ato de Eliminação da SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA nº 009/2025-ACSPMBMPA, na qual a Comissão Processante, propôs a sanção disciplinar de ELIMINAÇÃO DOS QUADROS DE ASSOCIADOS DA ACSPMBMPA, aplicada ao policial militar.

Após ser cientificado da decisão *ut supra*, o defensor da acusada após passado o prazo regimental, se manteve silente não apresentando Recurso de Reconsideração, sendo assim, o presidente da Comissão Processante informou a autoridade delegante da falta de defesa, e a fim de resguardar os direitos do Sindicato, nomeou um defensor "ad hoc" que se manifestou tempestivamente e interpôs Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação a Diretoria Administrativa da ACSPMBMPA, aduzindo, em síntese, o seguinte:

A defesa do sindicato aduz a tese de defesa que os atos da sindicada tiveram como único objetivo resguardar o patrimônio da associação, sem intenção de



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 009/2025

denegrir a imagem de membros da diretoria ou causar tumulto entre associados. Suas manifestações ocorreram em grupos de WhatsApp, em grande parte como compartilhamento de comentários de outros associados, e consistiram em críticas construtivas e respeitosas à gestão, motivadas por reclamações frequentes de diversos membros.

Argumenta-se que a sindicada não infringiu o estatuto ou regimento interno, apenas exerceu seu direito constitucional à liberdade de expressão (CF/88, art. 5º, IV), fiscalizando a administração e buscando transparência. As críticas não configuraram ofensas, incitação à violência ou fake news, mas sim exercício legítimo da cidadania associativa, bem como aventa a violação o devido processo legal e total parcialidade por parte da Diretoria da ACSPMBMPA e dos Membros da Comissão Processante.

A defesa sustenta que não há provas de danos à honra de diretores ou à entidade, razão pela qual o processo deve ser arquivado. Subsidiariamente, caso se entenda haver infração, pede-se a aplicação de penalidade branda (advertência ou suspensão), afastando a eliminação, por ser desproporcional frente a atos de simples compartilhamento de informações, aduzindo a defesa como pedidos finais de Arquivamento do processo por ausência de infração; alternativamente, aplicação de medida proporcional e pedagógica, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DA ANÁLISE RECURSAL:

Importante pontuar aqui, que em toda a fase probatória, assim como em sede de recurso foi devidamente respeitado e oportunizado o direito de defesa a Sindicada, assim não há que se falar em parcialidade por parte da Comissão Processante, ou da Diretoria Administrativa da Associação, visto que, em um primeiro momento, houve análise dos fatos, em tese, praticados pelo Sindicato e pleno juízo de valor por parte da Diretoria Administrativa e por conseguinte a instauração de uma Portaria de Sindicância, para a devida apuração dos fatos, sendo nomeada uma Comissão Processante composta por três Policiais Militares obrigatoriamente Associados, para apurar os fatos.



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 009/2025

Extremamente necessário destacar ainda, que em um segundo momento, fase probatória, foi proporcionado à sindicada, a possibilidade de apresentar Defesa, sendo respeitado o prazo regimental, contudo a referida militar se manteve inerte quanto a apresentação da Defesa, mesmo devidamente citado e após esta Comissão Processante enviar todos os documentos solicitados pela Defesa técnica do Sindicado.

Passada o prazo para apresentação da 1ª Defesa, sem que houvesse manifestação do Advogado do Sindicado, o presidente da Comissão Processante solicitou a Diretoria da ACSPMBMPA, providências quanto a ausência de defesa por parte do militar Sindicado, tendo a Diretoria Administrativa da ACSPMBMPA, nomeado um Advogado "Ad Hoc" para atuar na defesa do Sindicado, respeitando O DIREITO DE DEFESA e o DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Passada a fase da Citação, foi apresentado pela Advogada "ad hoc" de forma tempestiva: 1ª oportunidade (Defesa Escrita); 2ª oportunidade (Recurso de Reconsideração da Decisão Administrativa), sendo assim resguardado o direito de defesa do Sindicado, assim como, foram respeitados todos os prazos processuais com a devida ciência a Defesa de todos os atos processuais.

Esclarecemos ainda, que em todas as oportunidades dadas à Defesa, "duas oportunidades", como já foi acima mencionado, **a Defesa se quer apresentou provas, nem para ratificar as acusações feitas pelo Sindicado à Presidente da ACSPMBMPA e aos Membro, ou para Defender o Sindicado das acusações infundadas.**

E ao final da fase probatória, após análise de todo o arcabouço probatório foi proferida uma Decisão no processo, o "RELATÓRIO", onde de forma unânime os três Membros da Comissão Processante DECIDEM, não sendo decidido de forma unilateral, ou seja, monocraticamente, sendo respeitado os ritos processuais e os direitos constitucionais inerentes ao Sindicado.

Dito isso, finalizamos destacando que o ato de instauração da Portaria pela Diretoria Administrativa da ACS; apuração e decisão final do processo Administrativo de Sindicância Punitiva pela Comissão processante, não destoa desses postulados, acoberta-se a autoridade delegante, sem exaurir seu convencimento irreversível e peremptório pela culpabilidade do associado, atendo-se em um primeiro momento a



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 009/2025

somente em fazer referência dos fatos sempre, em tese, pretensa, suposta e possivelmente cometidos, sendo proporcionado a Sindicada no decurso do processo que apresentasse provas que corroborassem as acusações feitas contra a Diretoria da ACSPMBMPA.

Não se podendo auferir procedente o juízo de que a exposição inicial dos fatos na peça vestibular, teria logrado o condão de suprimir a imparcialidade do hierarca administrativo que deflagrou o feito sancionador, no qual, na verdade, se limitou a cumprir estritamente seu dever de ofício, ou seja, prerrogativa de função, ao ter conhecimento do possível ato infracional e mandar apurar as ocorrências, por uma Comissão isenta.

Esclarecemos, que disseminar nas redes sociais acusações falsas, ameaças a alguém nos termos das leis vigentes configura cometimento de crime, assim como ofende os direitos de personalidade daquele a quem foi imputado a acusação falsa, mesmo que o autor não seja identificado na publicação, o que não foi o caso aqui apurado, pois em todas as postagens contendo acusações consta identificado a Sindicada, acusações estas que ressalta-se, bastante graves, e que não foram provados no decurso das apurações pelo Sindicato.

Assim, só o fato de compartilhar notícias falsas de cometimento de crime nas redes sociais, configura o crime nos termos da lei pátria, mesmo que não tenha sido tipificado na exordial acusatória.

Diante de tudo o quer foi exposto.

RESOLVE:

1- CONHECER e não dar provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Advogado do Sindicato e MANTER a punição de ELIMINAÇÃO do 3º SGT QPMP-0 RG 32617 GEYZA VIEIRA DO ROSARIO KOBAYASHI, DO 3º BPM, a qual deverá surtir todos os efeitos legais previstos no Estatuto Social e Regimento Interno da ACSPMBMPA. Providencie a ACSPMBMPA;

2) PUBLICAR a presente Decisão do Recurso, no site da ACSPMBMPA, e nas redes sociais restritas aos Associados, em respeito ao princípio da publicidade. Providencie a Administração da ACSPMBMPA;



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 009/2025

3) **JUNTAR** a presente Decisão de Recurso aos autos da referida SIND, arquivando-a no Cartório da ACSPMBMPA. **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA;**

4) **PROVIDENCIAR** a Certidão de Trânsito em Julgado do presente Processo Administrativo de Sindicância, após a Ciência do militar sancionado. **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA.**

5) **TOME CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS** o Diretor Financeiro da ACSPMBMPA, para a exclusão da folha dos descontos do militar sancionado. **Providencie a Secretaria de Finanças da ACSPMBMPA.**

6) **REMETER** uma via dos presentes Autor à **Corregedoria Geral da PMPA**, visto constatado o cometimento de Crime e consequente Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuído ao **3º SGT QPMP-0 RG 32617 GEYZA VIEIRA DO ROSARIO KOBAYASHI, DO 3º BPM**, **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA.**

Registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de setembro de 2025.



KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA - 3º SGT PM
PRESIDENTE E DIRETORA ADMINISTRATIVO DA ACSPMBM/PA